LUCIANO LIMA
ASSESSORIA JURÍDICA

Recife-PE, 13 de dezembro de 2024.

A PREFEITURA DE COCAL DOS ALVES - PI,

Ao Gabinete do(a) Prefeito(a),Prezado(a)

Doutor(a),

O Escritório de Advocacia **MANOEL LUCIANO SILVA DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS**, vem por meio desta fazer-lhe uma breve apresentação cumulada com propostade prestação de serviços especializados, tudo conforme abaixo narrado.

PROPOSTA TÉCNICA

PROPONENTE: MANOEL LUCIANO SILVA DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS, (cuja razão social é LUCIANO LIMA ASSESSORIA JURIDICA), pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Dr. Otávio Bandeira, nº 217, bairro de IPSEP, CEP 51.011-010, Cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, CNPJ/MF nº 04.765.987/0001-96, inscrita na OAB-PE sob o nº 676, e-mail: mlucianolima@gmail.com, fone: (081) 99972-2191, na pessoa de seu sócio Manoel Luciano Silva de Lima, casado, inscrito na OAB/PE sob n. 14.344, CPF: 508.036.894-20, RG n 2.699.149 SSP/PE, com endereço na Rua dos Navegantes, 2401, apto 31, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.011-010.

1 - OBJETO DA PROPOSTA

Temos a satisfação de apresentar a Vossa Senhoria a nossa proposta de prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma Ação contra a União Federal a fim de proceder com a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)decorrentes dos pagamentos a qualquer título realizados pelo respectivo Município.

Como é do conhecimento de todos a Solução de Consulta COSIT nº 166, de 22 de junho de 2015 e a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, modificou a interpretação dos artigos 157, inciso I e 158, inciso I, da Constituição Federal, **passando a vedar que estados e municípios realizassem a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF") decorrente dos pagamentos a qualquer título realizados pelo respectivoente-federado**.

Assim, desde o ano de 2015, com a entrada em vigor das referidas normas, com essa nova regra, o estado ou município que procedessem com a retenção e apropriação do produto da arrecadação do IRRF estaria cometendo uma infração tributária, punível com a incidência de multa de ofício, bem como o ato de retenção poderia ser interpretado como improbidade administrativa por apropriação indevida de receita da União Federal.

Diante disso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes ocorrido em 11/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade da interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, garantindo ao município que ajuizou ou ajuizará a ação o direito de retenção do IRRF incidente sobre os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas, a qualquer título.

Para melhor entendimento, segue abaixo ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS que deu ensejo a tese do Tema 1130 da Repercussão Geral. Vejamos:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.*
>
> *[...]*
>
> *3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios "* ***o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendae proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.****", optou por não restringir expressamente o termo 'rendimentos pagos', por sua vez, a expressão 'a qualquer título' demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.*
>
> *4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influindo, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.*
>
> *5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nostermos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá apartir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato imponível. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - que possui a competência legislativa - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.*
>
> *6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços", atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.*
>
> ***7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendoser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.***
>
> ***8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite aretenção do imposto de renda somente pela Administração federal – é***

> ***claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.***
> *9. **Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação daseguinte tese para o TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados eao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicascontratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme dispostonos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."** (Destaques nosso)*

Com base nesta previsão do TEMA 1130 do STF, faz-se necessária o ajuizamento de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Repetição do Indébito, para queseja declarado ao ente municipal o seu direito subjetivo à retenção sobre os pagamentos realizados, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas, bem como o direito à repetição doindébito referente a todo o período que a União Federal vedava o gozo desse direito pelo município, limitado ao prazo prescricional dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Importante destacar que seguindo este entendimento pacificado do STF, em seu TEMA 1130, alguns Municípios já conseguiram obter o provimento jurisdicional favorável, para que a UniãoFederal se abstenha de exigir do Município o repasse dos valores arrecadados pelo respectivoente federativo a título de IRPF, de maneira que o ente municipal tenha o direito à retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, condenando ainda a União na repetição de indébito de eventuaisvalores a que fizer jus, referentes aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Portanto, é objeto desta PROPOSTA a execução de serviços advocatícios no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e judiciais para:

a) Obter provimento jurisdicional para declarar inexistência da relação jurídico-tributária, de maneira que o município tenha o direito à retenção e ao produto da arrecadação do IRRF incidente sobre todos os pagamentos realizados por ele, a pessoas físicas ou jurídicas, impedindo que a ReceitaFederal do Brasil proceda com a autuação do município relativamente ao período de vigência das Instruções Normativas RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 e nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, tudo conforme já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, para com o temade repercussão geral (1130); e

b) Condenação da União para que seja compelida a proceder com a repetição do indébito tributário referente ao produto da arrecadação do IRRF auferido e que, de acordo com os termos do RE 1293453 (tema 1130 – STF), pertence aos Municípios, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

2 – PROPOSTA COMERCIAL FINANCEIRA

Para os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R$ 200,00(Duzentos Reais), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejameles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação

O município de Cocal dos Alves, no estado do Piauí, segundo levantamentos contábeis, possui o valor de R$ 929.043,92 (novecentos e vinte e nove mil e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) a serem recuperados com a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrentes dos pagamentos a qualquer título realizados pelos prestadores de serviços do município, portanto os honorários advocatícios do escritório são estimados em R$ 185.808,78 (cento e oitenta e cinco mil oitocentos e oito reais e setenta e oito centavos).

Registre-se, ainda, que em qualquer hipótese, os honorários pagos pela parte adversa, seja em função do acordo, seja em função do princípio da sucumbência pertencerá ao escritório, nos termos do Estatuto da OAB.

Portanto, o crédito pelo qual correrá as despesas dos honorários decorrentes do presente contrato tem origem no próprio benefício econômico-financeiro proporcionado por ocasião dorecebimento dos valores devidos e não pagos pela União Federal, auferidos pela prestação de serviços de consultoria e/ou demanda proposta pelo proponente, não atingindo a previsão orçamentária deste município, de forma a restarem cumpridas as normas contidas na nova lei de licitação 14.133 de 2021.

Para tanto, acaso o Município tenha se interessado em efetivar os serviços ora propostos, para tanto se faz necessário a realização de procedimento licitatório, na modalidade sugerida de inexigibilidade, com contratação imediata e outorga de instrumento procuratório.

3 – CUSTAS E DESPESAS

Por tratar-se de ente de direito público não existe a incidência de custas e despesas judiciais.

Na hipótese da ação judicial ou administrativa proposta em favor do município não obter êxito,nenhuma verba honorária será devida ao proponente.

4 – CONFIDENCIALIDADE E TRANSPARÊNCIA

O escritório MANOEL LUCIANO SILVA DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS compromete-se a manter absoluto sigilo sobre todos os elementos e documentos de que venha a tomar conhecimento durante a execução dos trabalhos a serem prestados.

Serão discutidos com Vossa Senhoria ou por pessoa nomeada para esta finalidade, ou com assessores jurídicos indicados, as teses objeto das ações, a metodologia do trabalho, o rito processual, as custas jurídicas e o risco de honorários de sucumbência.

5 – REFERÊNCIAS

Os advogados integrantes do escritório Luciano Lima Assessoria Jurídica possuem vínculo de assessoria jurídica

com várias entidades de direito público para a mesma matéria aqui ofertada, ou seja, recuperação dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte. Podemos citar, **Daniel Queiroga Gomes**, advogado inscrito na OAB-PE nº 34.962 e OAB/DF nº 77.122, que exerceu, no âmbito consultivo, as funções de Subprocurador da Câmara Municipal de Camaragibe/PE – Estado de Pernambuco, de fevereiro de 1999 até dezembro de 2000; Assessor Legislativo da Câmara de Vereadores de Recife/PE, de dezembro de 2015 até janeiro de 2017; Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Ribeirão, de janeiro de 2017 até o corrente ano. É Pós-Graduado em Direito Sindical e Coletivo do Trabalho pela Esmatra – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6.ª Região e Pós-Graduando em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Também possui certificação na Nova Lei de Licitações pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Da mesma forma, **Thiago Ibiapina Coelho**, advogado inscrito na OAB/PI nº 5960 e OAB/PE nº 65.670, exerceu as funções de Procurador Municipal da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres/PI no ano de 2021; Membro do Controle Interno da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares (FEPISERH), de 2018 a 2021; Advogado Coordenador de Juizados Especiais da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Maranhão (CAEMA), de 2009 a 2010; Assessor Jurídico do Conselho Regional de Administração do Piauí (CRA-PI), de 2008 a 2018; e Procurador da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí, de 2010 a 2011. É Pós-Graduado em Direito Administrativo pela Faculdade Única de Ipatinga (FAUIPA) e Mestre em Gestão em Saúde pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), com obtenção do título em 2023.

6 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, agradecemos a oportunidade de apresentar nossa proposta de serviços profissionais e, desde já, colocamo-nos à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

Manoel Luciano Lima

Advogado - OAB/PE 14.344 e OAB/DF 79.966